



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 245/2021**

**04ª. SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 30 de janeiro de 2020.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3848/2013 AI.: 1/201313934-7**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e C.**

**DANTAS GOMES – ME.**

**CGF: 06.572.185-3**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES**

**AUTUANTE: JOSÉ RODRIGO SILVA SOARES**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. APURAÇÃO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL CONFRONTADO COM VALORES INFORMADOS NO PGDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR.** 1. A empresa deixou de efetuar o recolhimento de ICMS no prazo regulamentar. 2. Período da infração: 01/01/2012 a 31/12/2012. 3. Artigos Infringidos: art. 13, inc. VII, 18, 25 todos da Lei Complementar 123/2006 de 14/12/2006. 4. Penalidade Prevista: no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96 c/ redação dada pela Lei nº 11.488/2007. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DE ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DETECTADA POR LEVANTAMENTO FISCAL CONFRONTADO COM OS VALORES INFORMADOS NO PGDAS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULARMENTAR (INFRAÇÃO COMUM)."

O Agente Fiscal lança Imposto no valor de **R\$ 51.748,85** e multa no valor de **R\$ 38.811,59** e em seguida aponta como dispositivos infringidos: **art. 13, inc. VII, 18, 25 todos da Lei Complementar 123/2006 de 14/12/2006** e sugere como Penalidade: **art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96 c/redação dada pela Lei nº 11.488/2007.**

Foram confeccionados e juntados os documentos de **fls. 06/19**, onde restou demonstrado as irregularidades descritas no Auto de Infração.

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às **fls. 29/32**, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ Que seja, REVISTA o valor da condenação, para que a obrigação de pagar seja convertida em advertência por escrito sem ônus, haja vista a empresa ser pequena e estar iniciando agora suas atividades e atualmente está em dia com todas as suas obrigações legais.
- ✓ Vencido o pedido acima, seja então revisto os valores e que sejam fixados novos valores à luz do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.

A julgadora de 1ª Instância, DALCILIA BRUNO SOARES, em manifestação de **fls. 73/74** encaminhou o presente feito para a CÉLULA DE PERÍCIAS FISCAIS e DILIGÊNCIAS.

Cumprido o que determinado foi juntado aos autos o LAUDO PERICIAL de **fls. 75/81**.

A julgadora monocrática decidiu pela procedência PARCIAL da autuação, conforme ementa contida às fls. 317, no seguinte teor:

*“EMENTA: Insuficiência de Recolhimento. Julgado PARCIAL PROCEDENTE lançado porque o levantamento fiscal indica a ocorrência de Insuficiência de recolhimento de imposto dentro da sistemática do Simples Nacional, fato detectado por meio de confronto entre as receitas declaradas ao fisco confrontadas com aquelas efetivamente auferidas por meio de documentos fiscais, no exercício fiscalizado de 2012. Entretanto, o Laudo pericial apresenta um valor de imposto a recolher inferior aquele lançado no auto de infração o que gerou a revisão do lançamento. Decisão com base nos artigos 13 VII, 18, 25 § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, art. 93 e 94, II CGSN nº 140/2018, com penalidade prevista no art 44, I da Lei nº 9.430/96. DEFESA. Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do Art 104, § 2º da Lei nº 15.614/2014.”*

Com a decisão acima, restaram quantificadas as obrigações, principal e acessória, em:

**ICMS:** R\$ 47.165,12

**MULTA:** R\$ 35.373,84.

Inconformada com a decisão singular, foi apresentado Recurso Ordinário, acostada ao processo às **fls. 330/333**, com os mesmos argumentos utilizados na Impugnação antes apresentada.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 301/2019, acostado as **fls. 345/346**, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordi-

nário, negando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

Eis, o relatório.

**VOTO:**

Os argumentos trazidos ao processo pelas RECORRENTES representam a análise da regularidade procedimento fiscalizatório, da manutenção da decisão de primeiro grau que após determinar a realização de Perícia procedeu a revisão do lançamento tributário. E, ainda, se é possível, como insiste o CONTRIBUINTE, mesmo estando provado a saciedade o não pagamento de tributo devido, em reverter a obrigação tributária principal de pagar por pena advertência.

Em relação ao REEXAME NECESSÁRIO entendo que todos os atos processuais praticados no presente feito, cumpriram de forma clara e correta o princípio da estrita legalidade e a Justiça Fiscal, que devem nortear o processo administrativo tributário. Tanto isso é verdade, que ao determinar a realização da Perícia, a julgadora monocrática, buscou aferir o real valor do tributo (ICMS) não pago no período, bem como, a correta aplicação da penalidade para o caso.

Ensina o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, *in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 32ª Edição, 2019, Ed. Malheiros, p. 338/339, *in verbis*:

**“3. Direitos fundamentais e tributação**

*Diante de tudo o que ficou consignado, parece certo que o Estado, ao exercer a tributação, deve observar os limites que a ordem constitucional lhe impôs, inclusive no que atina com os direitos subjetivos públicos das pessoas.*

*Com estes preceitos, a Constituição determinou de modo negativo, isto é, através de proibições, o conteúdo possível das*

*leis tributárias e, indiretamente, dos regulamentos, das portarias, dos atos administrativos etc.*

*Em outros termos, a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, ao fazerem uso de suas competências tributárias, são obrigados a respeitar os direitos individuais e suas garantias. O contribuinte tem a faculdade de, mesmo sendo tributado pela pessoa política competente, ver respeitados seus direitos públicos subjetivos, constitucionalmente garantidos.”*

Já no que tange ao RECURSO ORDINÁRIO apresentado pela empresa contribuinte, à luz do princípio da estrita legalidade, não há como lhe dar provimento, considerando a causa de pedir e a falta de fundamento jurídico para o seu acolhimento.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário por preencherem os requisitos legais, decidindo da seguinte forma: **Decisão:** Para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, negando provimento ao ambos os recursos.

Restando, por conseguinte, quantificadas as obrigações, principal e acessória, em:

**ICMS:** R\$ 47.165,12

**MULTA:** R\$ 35.373,84.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e C. DANTAS GOMES – ME.** – CGF: 06.572.185-3 e RECORRIDO: ambos.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário negar-lhes provimento, para confirmar a parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, FRANCILEITE CAVALCANTE F. REMIGIO, IVETE MAURÍCIO DE LIMA, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

**SALA DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de OUTUBRO de 2021.**

WEMERSON ROBERT SOARES  
SALES:26411458391

Assinado de forma digital por  
WEMERSON ROBERT SOARES  
SALES:26411458391  
Dados: 2021.10.19 13:51:09 -03'00'

**Wemerson Robert Soares Sales**  
**Conselheiro Relator**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.10.20 13:25:40 -03'00'

**JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**  
**Presidente da 4ª Câmara de Julgamento**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.10.20 14:50:17  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado do Ceará**